



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

PROCESSO N: 35176-58.2013.4.01.3900  
CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: SIND. NAC. DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,  
PROF. E TECNOLÓGICA – SINASEFE PARÁ  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
PARÁ - IFPA  
JUÍZA FEDERAL: HIND G. KAYATH  
Tipo A

SENTENÇA

**I - RELATÓRIO**

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ (CNPJ 03.658.820/0034-21), na qualidade de representante dos servidores federais do ensino Básico, Técnico e Tecnológico que desempenham suas atribuições nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, objetivando suspensão da exigência imposta pelo Requerido a todos os professores lotados em todos os *campi* do Estado do Pará, de submeterem-se ao controle de ponto, conferindo aos seus substituídos o direito de exercerem suas atividades sem o referido controle.

A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11-52.

Na decisão de fls. 59-61 o pedido liminar foi indeferido.

O Autor desistiu do pedido de gratuidade judiciária e comprovou o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

---

recolhimento das custas iniciais, às fls. 67-68.

Também comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 70-131).

Citado (fl. 133-v), o IFPA ofereceu contestação às fls. 135-141, pugnano pela improcedência do pedido alegando inexistir impedimento legal para a utilização de controle de assiduidade em relação aos servidores federais, mesmo os membros da carreira de magistério, arguindo que tal controle decorre legitimamente do exercício do poder hierárquico.

Réplica, às fls. 147-149.

Aberta a instrução processual, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 152 e 153-v).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Cuida-se de ação que tem por objeto o reconhecimento da não obrigatoriedade do controle de frequência em relação aos professores integrantes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico que atuam junto ao Instituto Federal do Estado do Pará – IFPA, sob o fundamento de que, nos termos do art. 6º, § 7º do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, os ocupantes do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior do Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos foram dispensados desse controle e que, pelo princípio da isonomia, à vista da similaridade nas atividades desenvolvidas pelos membros das referidas carreiras, a dispensa deve também ser assegurada aos seus substituídos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

A respeito das carreiras de magistério no âmbito do federal, o art. 3º da Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, criou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para docentes e servidores técnicos e administrativos das universidades e instituições federais de ensino<sup>1</sup>.

Com o advento da Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, os ocupantes dos cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único instituído pela Lei n. 7.596/87 foram transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, passando a integrar o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Técnico e Tecnológico<sup>2</sup>.

Posteriormente, a Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, promoveu nova estruturação, aglutinando no novo Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal tanto a Carreira de Magistério Superior quanto a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Confira-se o que dispõe o art. 1º da referida lei:

<sup>1</sup> Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

<sup>2</sup> Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

.....

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

*Handwritten signature*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Como visto, a inovação promovida pela Lei n. 12.772/2013 foi no sentido de voltar a reunir no mesmo plano os ocupantes das Carreiras de Magistério Federal que originalmente integravam o antigo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei n. 7.596/87 e que haviam sido separados em planos distintos pela Lei n. 11.784/2008.

Dito isto, observa-se que quanto à jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais e controle de assiduidade, dentre as carreiras de magistério apenas os professores do Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos foram dispensados do controle de frequência, nos termos do art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590/95, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 1.867/96, *in verbis*:

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

a) de Natureza Especial;

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

---

- c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;
- d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;
- e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (destaquei).**

Nesse ponto, convém ressaltar que, desde a criação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Lei n. 7.596/87, os docentes do Ensino Superior já eram enquadrados em carreira distinta em relação aos demais docentes de universidades e instituições federais, apesar de estarem todos submetidos àquele Plano Único. A nova estruturação proposta pela Lei n. 11.784/2008 apenas tornou mais evidente esta distinção.

Em outras palavras, a posterior reunião das carreiras em um novo plano de cargos não tem o condão de afastar a distinção promovida pela letra da lei, notadamente porque quando o Decreto n. 1.867/96 passou a vigor, as carreiras em questão ainda compunham o mesmo plano e, mesmo assim, não foram ambas contempladas pela dispensa pretendida.

Assim, apesar das referidas carreiras terem sido, mais uma vez, reunidas no mesmo plano, por força do que determina o art. 1º da Lei n. 12.772/2013, não significa dizer que a partir de então devam ser consideradas similares e/ou equivalentes de forma a estender aos ocupantes de cargos do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico um benefício excepcional atribuído exclusivamente aos ocupantes de cargo do Magistério de Ensino Superior.

Caso fosse da vontade do legislador reconhecer também aos substituídos do Requerente a dispensa do controle de frequência, não teria restringido a exceção aos professores da carreira de magistério superior quando promoveu a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA**

alteração do Decreto n. 1.590/95 pelo Decreto n. 1.867/96. Não o fazendo, não é possível o reconhecimento de equiparação entre as carreiras nem a extensão do privilégio excepcionalmente concedido aos docentes do magistério superior.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. DOCENTES DO COLÉGIO MILITAR DO RECIFE. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA ATRAVÉS DE PONTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Seção Sindical do Colégio Militar do Recife contra sentença que, em Ação Ordinária movida contra a União Federal, julgou improcedente o pedido autoral, que buscava uma declaração de incompatibilidade entre as atividades exercidas pelos docentes do Colégio Militar do Recife e o controle de assiduidade e pontualidade através da via eletrônica e, em consequência, a imediata dispensa de tal controle, bem como a adoção de outra espécie de controle, como, por exemplo, o diário de classe ou o boletim semanal. 2. Em regra, os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem se submeter ao ponto eletrônico (art. 1º do Decreto nº 1.867, de 17/04/96), excepcionados aqueles que exercem atividades eminentemente externas (parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95) ou, ainda, os que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95. Tais situações, por constituírem exceções, devem receber interpretação restritiva. 3. É incabível, portanto, ao fundamento de isonomia, estender a dispensa do controle de frequência concedida aos docentes da carreira do magistério superior (Decreto nº 1590/95, art. 6º, parágrafo 7º, "e") aos docentes de ensino fundamental e médio, que não foram expressamente contemplados pelo Decreto nº 1.590/95. 4. Da análise das atribuições do docente de ensino fundamental e médio é possível concluir que suas atividades são exercidas principalmente dentro do estabelecimento de ensino, logo não têm caráter eminentemente externo. Demais disso, de acordo com o Boletim Interno nº 195, de 18/10/11, cópia anexada aos autos, os docentes civis do Colégio Militar do Recife podem requerer por escrito a dispensa do contra-turno para o exercício da carga pedagógica ao Chefe da Divisão de Ensino. Ausência de incompatibilidade entre as atividades dos substituídos-apelantes e o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 2ª VARA

---

controle de pontualidade e de assiduidade pela via eletrônica. 5. Apelação não provida. (AC 08011172620124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.).

Ante o exposto, ratifico os termos da decisão antecipatória de tutela e **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 06 de novembro de 2014.

**HIND G. KAYATH**  
Juíza Federal da 2ª Vara